



Câmara Municipal de São Vicente

ARQUIVADO EM 17/3/69
ARQUIVISTA

PROJETO DE LEI Nº 4/69

DOCUMENTO Nº 71/69

Artigo 1º - As bancas e barracas nas feiras-livres, serão localizadas em fileiras e de modo a não impedir a entrada dos estabelecimentos comerciais existentes no local.

§ 1º - Nos cruzamentos das ruas haverá, obrigatoriamente, uma passagem de 1 metro, no mínimo.

§ 2º - É proibida a colocação de barracas ou de veículos no centro da rua.

§ 3º - As bancas ou barracas não poderão ser armadas junto aos muros das casas. Entre elas e aqueles haverá, obrigatoriamente, uma passagem de 80 centímetros, no mínimo, que deverá estar sempre desimpedida.

amlf.

Proc. nº 11/69



Câmara Municipal de São Vicente

Artigo 2º - As bancas ou barracas de pescado, miúdos e vísceras, serão localizadas na parte final da feira, para facilidade de limpeza do local.

Artigo 3º - As bancas e barracas serão localizadas tendo-se em vista os ramos de comércio, estabelecendo-se, assim, as diversas secções, de acôrdo com as várias espécies de mercadorias.

Artigo 4º - A autorização para a venda, nas feiras-livres, de vísceras, miúdos e pescado, sòmente será concedido - desde que observados os preceitos mínimos de higiene.

Artigo 5º - O feirante de pescados fica obrigado a transportá-los e mantê-los constantemente resfriados, em veículos de tipo aprovado e deverá ter um recipiente estanque destinado exclusivamente a receber todos os desperdícios ou resíduos.

§ 1º - Os peixes deverão estar expostos em balcão de metal - inoxidável, destinado a servir o público.

§ 2º - A limpeza e escamagem de peixe só serão permitidas - quando houver recipiente estanque para recolher os detritos que, de forma alguma, poderão ser atirados - ao chão.

Artigo 6º - Os produtos de salsicharias deverão estar protegidos - contra o pó e as moscas, dependurados em ganchos estanhados ou expostos em recipientes próprios.

§ 1º - Os balcões onde são vendidos os produtos de que trata este artigo deverão ser de metal inoxidável e será - obrigatório o uso de vitrinas para exposição de mercadorias cortadas.

§ 2º - A manteiga e os queijos, bem como outros derivados do leite e as margarinas, deverão estar abrigados de qualquer impureza do ambiente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 13 de março de 1969.



Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 4/69

DOCUMENTO Nº 60/69

Art. 1º - Fica aberto, no corrente exercício, um Crédito Especial de NCR\$ 86,875,00 (oitenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros novos) para atender ao empenho da despesa com a participação financeira do Município na manutenção do Tribunal de Contas do Litoral do Estado de São Paulo.

Art. 2º - O valor do presente crédito será coberto com o produto de operações de crédito autorizadas pelo art. 4º da Lei 1.405, de 5 de dezembro de 1968.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em virtude da urgência da matéria, solicito a V.Exa, sua apreciação e aprovação no prazo de 40 dias, de conformidade com o que dispõe o art. 20 da Lei Estadual nº... 9.842, 19 de setembro de 1.967 (Lei Orgânica dos Municípios).

Renovo, ao ensejo, os protestos de apreço e distinta consideração.

a) - Ten.Cel. Jorge Conway Machado
Interventor Estadual

Ehf.

ARQUIVADO EM 30/1/69
ARQUIVISTA

Pare. nº 4/69